SF/25733.81836-52

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para restringir o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) por parte de solicitantes de refúgio antes da decisão definitiva sobre a solicitação, e para ampliar o acesso ao benefício às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o benefício de prestação continuada estabelecido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para restringir-lhe o acesso por parte de solicitantes de refúgio antes da decisão definitiva sobre a solicitação, e para ampliar seu acesso às pessoas com deficiência.

Art. 2º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20**.....

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda mensal *per capita* de até um salário-mínimo.

....." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 10** .....

.....

§ 3º O solicitante, ou seus familiares, não poderá pleitear acesso ao benefício de prestação continuada instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, antes da conclusão favorável e

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3083111772

SF/25733.81836-52

definitiva da solicitação a que se refere o *caput* deste artigo e da posse dos documentos a que se refere o art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 4º O art. 3º desta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e o art. 2º desta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua inclusão no orçamento público federal.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos das dificuldades enfrentadas por aqueles que têm, em sua família, uma pessoa com deficiência que a incapacite para a vida social. A pessoa com deficiência não apenas sofre, mas gera dificuldades também para as que a assistem.

Se nos colocarmos no lugar das famílias que atendem pessoas com tal condição, sem maiores esforços compreenderemos que a linha de pobreza definida no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é amplamente insuficiente para a interminável lida com as pessoas com deficiência. É por causa disso que estamos propondo a elevação da linha de pobreza referida acima. Nossa sugestão é capaz não apenas de melhorar a vida das pessoas com aquelas deficiências, mas também de lançar à vida social, econômica e cultural todos os familiares que se dedicam aos cuidados com as pessoas com deficiência. Assim, o benefício de prestação continuada (BPC) poderá emancipar centenas de milhares de pessoas e o Brasil, antes de tudo, é que se beneficiará com isso.

Por outro lado, tem havido abusos na solicitação do BPC por parte de pessoas que adentram as fronteiras brasileiras e solicitam o benefício com intenções não muito bem definidas – em parte porque isso é simplesmente possível dada a generosidade da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a LOAS. Nossa intenção, agora restritiva, é a de preservar o direito de solicitar o BPC para todos os que a ele façam jus, evitando fraudes e enganos. E a medida que escolhemos foi tão simples quanto eficaz: inscrever na Lei o bom senso de não se conceder a alguém dinheiros públicos antes de definitivamente constituído seu direito a tais benefícios. A nosso ver, é assim que se deve ser generoso: sopesando responsabilidades e inibindo os meios pelos quais pessoas com intenções fraudulentas possam retirar recursos daqueles plenamente intitulados a eles.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3083111772

SF/25733.81836-52

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3083111772